



ACORDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0017107-87.2014.814.0006
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: LILIAN SANTANA DOS SANTOS
APELADO: DITRON ENGENHARIA E INCOPORAÇÕES EIRELI EPP
ADVOGADA: MARCELA MACEDO DE QUEIROZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO: REJEITADA – MÉRITO: AÇÃO MONITÓRIA - CABIMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – PROVA HÁBIL À DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Monitória;
2. A questão principal versa acerca da prova escrita para cobrança do valor descrito na inicial.
3. Em que pese a questão recursal de carência de ação ter sido arguida no bojo do recurso, deve ser analisada como preliminar, face a sua característica de error in procedendo no que tange ao manejo da Ação Monitória.
4. Preliminar: Carência de Ação, rejeitada. A redação do art. 1.102-A do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 700 do CPC/2015, dispunha quanto à necessidade de prova escrita sem eficácia executiva para o pagamento de soma em dinheiro. A presente Ação Monitória instaura-se a partir da alegação de não pagamento de Notas de Empenho extraídas do Contrato Administrativo n.º 36/2008 – SESAN-PMA, cujo objeto foi a execução de serviços de reforma e revitalização do Complexo Esportivo da Cidade Nova VIII no valor inicial de R\$ 505.746,59 (quinhentos e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 58-64 e 67), com Termo Aditivo no valor de R\$ 251.402,81 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dois reais e oitenta e um centavos), os quais não tem força executiva de per si, dando azo à propositura de procedimento injuntivo por se coadunarem em prova escrita de dívida líquida, conforme a dicção literal do dispositivo acima destacado. No que tange à alegação de não cabimento de liquidação em sede de Ação Monitória, insta consignar que, às fls. 93-94, encontra-se colacionada Tabela de Atualização das Parcelas cobradas, da qual deflui a aplicação do IPCA/IBGE, que se coaduna no mesmo índice do Contrato Administrativo que deu origem à demanda (fls. 61), bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.
5. Cinge-se a controvérsia recursal ao não cabimento de Ação Monitória contra a Fazenda Pública, impugnação dos documentos acostados à inicial, litigância de má-fé, quitação do débito, desnaturação do título e sucumbência recíproca.
6. Prima facie, é necessário estabelecer, conforme a orientação do verbete



sumular n.º 339 do Superior Tribunal de Justiça que, in verbis: É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. (Súmula 339, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 30/05/2007, p. 293)

7. Na análise acurada dos autos, verifico que a prova escrita da dívida na Nota Fiscal de Serviços n.º 53, emitida em 08/07/2010, no valor de R\$ 269.466,58 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 90), a qual, atualizada, conforme o Memorial de Cálculo de fls. 93-94, pelo IPCA/IBGE, bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização, perfaz a quantia de R\$ 526.539,16 (quinhentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

8. Neste sentido, se faz mister consignar que a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é: apta a ensejar a determinação, em cognição sumária, da expedição do mandado monitório, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 700 do CPC/2015, precisa ter forma escrita e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, considerando que para admissibilidade da ação monitória, não se faz imperioso que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo recorrido.

9. A municipalidade apelante não trouxe argumentos ou fatos capazes de modificar o julgamento, especialmente no que tange à alegação de quitação do débito, prolatado pelo Magistrado ad quo, pelo que imperiosa se faz a manutenção da sentença no sentido de dar provimento à ação monitória ajuizada pelo ora apelado.

10. Noutra ponta, no que tange à impugnação de todos os documentos acostados à inicial, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil/1973, insta consignar que não se tratam de documentos particulares e sim de documentos públicos, consubstanciados em Contratos Administrativos, Termos Aditivos, Notas Fiscais, etc, salientando que o documento em que se funda a causa petendi fora emitido pela própria municipalidade recorrente, gozando, portanto, da presunção de veracidade, não logrando êxito, outrossim, o recorrente em impugnar esta presunção iuris tantum.

11. Ademais, não há que se propugnar sucumbência recíproca ante o acolhimento da pretensão esposada na inicial, ante a procedência da Ação Monitória, com o pagamento da quantia reclamada, bem como afasta-se a má-fé processual, a qual deve ser provada, não havendo do lado autor a pretensão em face de texto de Lei, alteração dos fatos, uso do processo para atingir meio ilegal ou procedimento temerário (art. 17, I, II, III e V do CPC/1973), bem como tendo o recorrido feito uso do seu legal direito de recorrer.

12. Recurso conhecido e não provido.

13. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e DITRON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017107-87.2014.814.0006
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: LILIAN SANTANA DOS SANTOS
APELADO: DITRON ENGENHARIA E INCOPORAÇÕES EIRELI EPP
ADVOGADA: MARCELA MACEDO DE QUEIROZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública daquela Comarca que, nos autos da Ação Monitória ajuizada contra si por DITRON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser credor do município réu da importância de R\$ 526.539,16 (quinhentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), referente a não quitação da Nota de Serviços n. 53, devidamente atualizada, a qual restou inadimplida na Execução do Contrato n. 36/2008 SESAN/PMA. Considerando presentes os requisitos, o MM Juízo ad quo expediu mandado de pagamento, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil (fls.97).

O requerido interpôs Embargos Monitórios (fls. 101-118).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 292-293) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para rejeitando os embargos monitórios opostos, constituiu em título executivo judicial, convertendo o Mandado Inicial em Mandado Executivo para condenar o réu ao pagamento de R\$ 526.539,16 (quinhentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), a ser corrigido conforme o art. 1º-F da Lei n. 9494/1997.

Consta ainda do decisum a condenação do Município ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, o Município de Ananindeua apresentou recurso de Apelação



(fls. 294-314).

Sustenta a inviabilidade de manejo de Ação Monitória em face da Fazenda Pública, sob o argumento de necessidade de submissão de suas dívidas ao regime do Precatório, conforme o art. 100 da Constituição Federal, bem como face a vedação, sem expressa autorização legal, de cumprimento voluntário de mandado de pagamento.

Aduz carência de ação em razão da falta de documentos comprobatórios, afirmando que não há espaço para procedimento liquidatário da Ação Monitória e ainda que este não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor.

Impugna todos os documentos acostados à inicial, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, ante a ausência de autenticação pelo Diretor de Secretaria ou pelo patrono da parte.

Suscita litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, I, II, III e V do Código de Processo Civil, pugnano pela condenação da parte autora nos termos do art. 18, §2º do Código de Processo Civil.

Acrescenta que quitou o débito reclamado, aduzindo que permitir ao credor a indicação do montante da dívida significa desnaturar o próprio título e sua liquidez, uma vez não ter acostado à inicial: os extratos da conta corrente da empresa avalizada, os quais demonstrariam a origem do pretense débito executado; demais pagamentos efetuados; os cálculos que levaram à expansão do débito, além da relação de todos os títulos descontados. Pugna pela declaração da sucumbência recíproca, sob o argumento de não terem sido acolhidas todas as teses autorais, requerendo a redistribuição dos ônus da sucumbência. A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls.319)

Em contrarrazões (fls. 320-337), a apelada pugna pela manutenção da sentença, bem como pela condenação do recorrente às penalidades, sob o entendimento de litigância de má-fé.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 340).

Instada a se manifestar (fls. 342), a Procuradoria de Justiça que deixou de exarar parecer, sob o entendimento de inexistir interesse público que tornasse obrigatória a sua intervenção (fls. 344).

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo civil, determinei a intimação do recorrente para que se manifestasse sobre as questões aduzidas pelo recorrido (fls. 346).

Às fls. 347, o Município de Ananindeua refuta a configuração de litigância de má-fé, sob o argumento de exercício regular de seu direito de recorrer.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PREÂMBULO



Em que pese a questão recursal de carência de ação ter sido arguida no bojo do recurso, analiso-a como preliminar, face a sua característica de error in procedendo no que tange ao manejo da Ação Monitória.

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

Aduz carência de ação em razão da falta de documentos comprobatórios, afirmando que não há espaço para procedimento liquidatário da Ação Monitória e ainda que este não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor.

Para análise da questão, destaco o que dispunha o art. 1102-A do Código de Processo Civil, que guarda correspondência com o art. 700 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

CPC/1973

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

CPC/2015

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Analisados os autos, verifico que a presente Ação Monitória instaura-se a partir da alegação de não pagamento de Notas de Empenho extraídas do Contrato Administrativo n.º 36/2008 – SESAN-PMA, cujo objeto foi a execução de serviços de reforma e revitalização do Complexo Esportivo da Cidade Nova VIII no valor inicial de R\$ 505.746,59 (quinhentos e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 58-64 e 67), com Termo Aditivo no valor de R\$ 251.402,81 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dois reais e oitenta e um centavos), os quais não tem força executiva de per si, dando azo à propositura de procedimento injuntivo por se coadunarem em prova escrita de dívida líquida, conforme a dicção literal do dispositivo acima destacado.

Noutra ponta, no que tange à alegação de não cabimento de liquidação em sede de Ação Monitória, insta consignar que, às fls. 93-94, encontra-se colacionada Tabela de Atualização das Parcelas cobradas, da qual deflui a aplicação do IPCA/IBGE, que se coaduna no mesmo índice do Contrato Administrativo que deu origem à demanda (fls. 61), bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.

Desta feita, resta viável a possibilidade de manejo de Ação Monitória no caso concreto, ante a ausência de executividade das Notas de Empenho/Contratos Administrativos apresentados, bem como pela demonstração do valor líquido cobrado, afastando-se, portanto, a alegação de carência de ação.



Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE CAUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS: O Estado do Rio Grande do Sul, atuando como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, possui as mesmas prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública. Assim, o Estado do Rio Grande do Sul é isento de pagamento de custas processuais, conforme a liminar deferida pelo STF na Reclamação nº 7.362 e a Lei Estadual nº 13.431/2010. **CARÊNCIA DE AÇÃO:** Correto o ajuizamento da ação monitória, eis que ausente título executivo a embasar ação de execução de título extrajudicial, pois o Instrumento Particular de Confissão de Dívida não contém assinatura de duas testemunhas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70046375374, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 13/06/2012)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal ao não cabimento de Ação Monitória contra a Fazenda Pública, impugnação dos documentos acostados à inicial, litigância de má-fé, quitação do débito, desnaturação do título e sucumbência recíproca.

Consta das razões recursais a inviabilidade de manejo de Ação Monitória em face da Fazenda Pública; impugnação de todos os documentos acostados à inicial, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, ante a ausência de autenticação pelo Diretor de Secretaria ou pelo patrono da parte; litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, I, II, III e V do Código de Processo Civil, pugnando pela condenação da parte autora nos termos do art. 18, §2º do Código de Processo Civil; quitação do débito reclamado, aduzindo que permitir ao credor a indicação do montante da dívida significa desnaturar o próprio título e sua liquidez, uma vez não ter acostado à inicial: os extratos da conta corrente da empresa avalizada, os quais demonstrariam a origem do pretense débito executado; demais pagamentos efetuados; os cálculos que levaram à expansão do débito, além da relação de todos os títulos descontados e, por fim, declaração da sucumbência recíproca, sob o argumento de não terem sido acolhidas todas as teses autorais, requerendo a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, é necessário estabelecer, conforme a orientação do verbete sumular n.º 339 do Superior Tribunal de Justiça que, in verbis:

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

(Súmula 339, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 30/05/2007, p. 293)



Na análise acurada dos autos, verifico que a prova escrita da dívida na Nota Fiscal de Serviços n.º 53, emitida em 08/07/2010, no valor de R\$ 269.466,58 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 90), a qual, atualizada, conforme o Memorial de Cálculo de fls. 93-94, pelo IPCA/IBGE, bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização, perfaz a quantia de R\$ 526.539,16 (quinhentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

Neste sentido, se faz mister consignar que a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é: apta a ensejar a determinação, em cognição sumária, da expedição do mandado monitório, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 700 do CPC/2015, precisa ter forma escrita e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, considerando que para admissibilidade da ação monitória, não se faz imperioso que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo recorrido, senão o que leciona a doutrina pertinente ao tema:

[...] Percebeu o alcance da exigência, no essencial, o seguinte julgado do STJ: "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal."(ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 1.560 e 1.561).

Somado a isso, ressalto que a municipalidade apelante não trouxe argumentos ou fatos capazes de modificar o julgamento, especialmente no que tange à alegação de quitação do débito, prolatado pelo Magistrado ad quo, pelo que imperiosa se faz a manutenção da sentença no sentido de dar provimento à ação monitória ajuizada pelo ora apelado. Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência pertinente ao tema:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. A petição inicial é clara quanto à pretensão de cobrança da soma dos valores encartados nas notas fiscais que a embasam, e a parte nela inclui juros legais e correção monetária. O fato de o valor dos juros legais não ter sido incluído no cálculo que acompanha a petição inicial constitui mera irregularidade e não caracteriza contradição com o pedido que o incluía. De qualquer forma, de acordo com o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil ("os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais"), a questão da incidência dos juros legais independe de pedido expresso, constituindo uma das poucas hipóteses



legais de pedido implícito, na medida em que seu exame decorre da lei. Especificamente sobre o termo inicial para a incidência dos juros legais, incide ao caso a regra do artigo 397 do Código Civil: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Isso porque as notas fiscais contêm indicação de valores e das datas em que vencida a obrigação, de modo que a mora independe de interpelação judicial e corre, de pleno direito, a partir do vencimento. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70066344425, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 10/03/2016)

Noutra ponta, no que tange à impugnação de todos os documentos acostados à inicial, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil/1973, insta consignar que não se tratam de documentos particulares e sim de documentos públicos, consubstanciados em Contratos Administrativos, Termos Aditivos, Notas Fiscais, etc, salientando que o documento em que se funda a causa petendi fora emitido pela própria municipalidade recorrente, gozando, portanto, da presunção de veracidade, não logrando êxito, outrossim, o recorrente em impugnar esta presunção iuris tantum.

Ademais, não há que se propugnar sucumbência recíproca ante o acolhimento da pretensão esposada na inicial, ante a procedência da Ação Monitória, com o pagamento da quantia reclamada, bem como afasta-se a má-fé processual, a qual deve ser provada, não havendo do lado autor a pretensão em face de texto de Lei, alteração dos fatos, uso do processo para atingir meio ilegal ou procedimento temerário (art. 17, I, II, III e V do CPC/1973), bem como tendo o recorrido feito uso do seu legal direito de recorrer.

Assim irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e de direito que levaram à procedência da pretensão esposada na inicial, devendo, pois, a sentença ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora